

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno dos produtos orgânicos de que trata a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

XLIII – alimentos orgânicos destinados ao consumo humano, certificados na forma da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos verificado um crescimento expressivo e progressivo no consumo de alimentos orgânicos, especialmente na última década.

De acordo com a Lei nº 10.831/2003, produto orgânico é “aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local”, o qual

é submetido outrossim, a procedimento de certificação junto a organismos reconhecidos oficialmente.

O sistema orgânico de produção, por sua vez, consiste na adoção de técnicas sustentáveis, que otimizam o uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis.

Nele, são empregados, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, buscando-se a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização.

Apesar de os produtos orgânicos serem mais benéficos do que os não orgânicos, sob as perspectivas social, ambiental e sanitária, o seu consumo tem sido inibido pela onerosidade de sua elaboração, a qual tem encarecido o seu preço.

Com efeito, conforme estudo realizado pelo SEBRAE¹, “a escala de produção orgânica é geralmente baixa, o que implica em maiores custos com o produto. Some-se a isso o custo de embalagens para diferenciar produtos orgânicos de convencionais, sobretudo em supermercados. Por último, os preços são maiores devido a custos adicionais com o processo de certificação, perdas na classificação, financiamento das estruturas de estocagem e para embalagens de exportação”.

Nesse contexto, entendemos que a sua produção deve ser incentivada, em cumprimento ao art. 225, § 3º, da Carta Constitucional, que estabelece o princípio constitucional do poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve compensar os impactos de sua exploração ambiental, ao passo que os ônus decorrentes das práticas sustentáveis devem ser absorvidos pela sociedade, inclusive sob a forma de concessão de estímulo financeiro.

Por essa razão, por meio do presente projeto de lei, propomos a redução das alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os

¹ Disponível em:
<[https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/2292E16EC810F375832578810045A77E/\\$File/NT000455A6.pdf](https://bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/2292E16EC810F375832578810045A77E/$File/NT000455A6.pdf)>.

produtos orgânicos certificados na forma da Lei nº 10.831/2003, uma vez que tais tributos são repassados indiretamente para o consumidor e representam parcela expressiva da composição do preço de tais bens.

Considerando o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio de nossos nobres Pares para o aprimoramento e a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado MARX BELTRÃO